

LEI Nº 8.700 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera dispositivos das Leis nos 8.441 e 8.442, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.441, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 38.**

.....
§ 4º Encerrado o contrato de 01 (um) ano e renovado por igual período, o Professor Substituto somente poderá ser contratado pela UEPB, independe da área, se for submetida a nova seleção pública.

.....
Art. 39. Os Professores Substitutos serão contratados nos Regimes de T-20 ou T-40 para atividades, exclusivamente, de ensino.

.....
Art. 42.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será extensível a todos os professores que se aposentarem após o reenquadramento.”.

Art. 2º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 8.442, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe A são as seguintes:

- I – Auxiliar de Limpeza – CBO: 5142-10;
- II – Auxiliar de Cozinheiro – CBO: 5132-05;
- III – Jardineiro 6220-10 – CBO: 6220-10;
- IV – Agente de Portaria – CBO: 5174-10;
- V – Auxiliar de Pedreiro – CBO: 7170-20;
- VI – Ajudante de Eletricista – CBO: 7156-15;
- VII – Pintor de Paredes – CBO: 7166-10;
- VIII – Encanador – CBO: 7241-10;
- IX – Auxiliar Administrativo – CBO: 3341-05;
- X – Auxiliar Técnico – CBO: 3341-10;
- XI – Vigilante – CBO: 5173-30;
- XII – Eletricista – CBO: 95110-5;
- XIII – Pedreiro – CBO: 7152-10;
- XIV – Marceneiro – CBO: 715505;
- XV – Carpinteiro – CBO: 7155-05;
- XVI – Impressor Gráfico – CBO: 7662-05;
- XVII – Mestre de Obras – CBO: 7102-05;
- XVIII – Operador de Centro Telefônico – CBO: 4222-05;
- XIX – Operador de Máquina Reprográfica – CBO: 4151-30;
- XX – Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas – CBO: 5152-15;
- XXI – Auxiliar de Laboratório de Análises Físico-Químicas – CBO: 8181-10;
- XXII – Auxiliar de Laboratório de Imunobiológicos – CBO: 5152-20;
- XXIII – Auxiliar de Laboratório de Fotografia – CBO: 7664-05.

Art. 5º

Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe B são as seguintes:

- I – Almojarife – CBO: 4141-05;
- II – Arquivista de Documentos – CBO: 4151-05;
- III – Assistente Administrativo – CBO: 4110-10;
- IV – Assistente Técnico – CBO: 4110-05;
- V – Agente de Segurança – CBO: 5173-10;
- VI – Atendente de Consultório Odontológico – CBO: 3224-15;
- VII – Desenhista Projetista – CBO: 3185-10;
- VIII – Técnico em Informática – CBO: 3171-10;
- IX – Técnico de Contabilidade – CBO: 3511-05;
- X – Técnico de Museologia – CBO: 3712-10;
- XI – Técnico de Prótese Dentária – CBO: 3224-10;
- XII – Técnico de Radiologia – CBO: 3241-15;
- XIII – Técnico de Segurança do Trabalho – CBO: 3516-05;
- XIV – Técnico de Laboratório – CBO: 3242-10;
- XV – Técnico em Secretariado – CBO: 3515-05;
- XVI – Técnico em Estúdio e Multimídia – CBO: 3732-05;
- XVII – Técnico em Agropecuária – CBO: 3111-05;
- XVIII – Técnico de Enfermagem – CBO: 3222-05;
- XIX – Auxiliar de Biblioteca – CBO: 3711-05;
- XX – Operador de Máquinas Agrícolas – CBO: 6410-10;
- XXI – Motorista – CBO: 7823-05.

.....
Art. 9º

.....
§ 3º O Servidor em Estágio Probatório não poderá mudar de função ou nível de classe.

.....
Art. 16.

§ 1º A carga horária dos cursos de capacitação de que trata o caput deste artigo deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) horas para Classe A, 60 (sessenta) horas para Classe B e 90 (noventa) horas para a Classe C, tornado-se ineficazes as horas excedentes dos cursos para a aquisição de nova referência nessa modalidade.

.....
Art. 22. Aos Técnico-administrativos inativos da UEPB, até a data da implantação deste Plano, remunerados conforme a carreira em extinção, detentores do direito constitucional da paridade, será assegurado o pagamento dos respectivos proventos na última referência do nível da Classe correspondente à sua titulação, conforme estabelecido nesta Lei, observado o regime de trabalho ao tempo de sua aposentadoria, em consonância com a Tabela de Remuneração instituída por esta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que o caput deste artigo será extensível a todos os servidores técnico – administrativos que se aposentarem após o reenquadramento.

CAPÍTULO XII

Do Reenquadramento

Art. 23. Será criada e regulamentada, pelo CONSUNI, Comissão de Reenquadramento, composta de dois Servidores Técnico – Administrativos indicados por seus pares, dois representantes da administração superior da Universidade e um membro convidado de outra Instituição Pública de Ensino Superior, para mandato de dois meses, prorrogável por igual período, cuja presidência será exercida pelo membro escolhido por seus pares para cada período, executando primordialmente:

I – levantamento e publicação das vagas de funções existentes, preenchidas ou não, do cargo único do pessoal técnico – administrativo, a partir da aprovação do novo Plano;

II – reenquadramento de ofício, no prazo de 60 dias da publicação da nova estrutura do Plano dos Servidores Técnico – Administrativos dos ocupantes dos cargos da estrutura anterior para a nova configuração, respeitando – se o número de referências por antigüidade já conquistadas pelo servidor, a compatibilidade com as condições funcionais da nova função e a titulação possuída, quando for o caso;

III – os ocupantes de cargos da estrutura do plano anterior, para cujo exercício não se exigia o mesmo grau de escolaridade para função equivalente no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, serão reenquadrados, inicialmente, na classe de escolaridade compatível com a que possui, sendo – lhes garantido o reenquadramento, na nova função equivalente, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação desta lei, apresentem certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido.

§ 1º Durante o processo de reenquadramento dos antigos detentores de cargos do Plano anterior, a Comissão adotará os seguintes procedimentos metodológicos:

I – enquadrará os servidores às suas novas funções, de acordo com o quadro de correlação dos cargos da carreira anterior com o novo Plano (Anexo II), no nível I de cada classe;

II – progressão horizontal do servidor para o nível da classe de acordo com o grau de escolaridade apresentado (Anexo I);

III – progressão vertical do servidor por adição de referências salariais por tempo de serviço na UEPB, considerando-se, para efeito de cálculo, o número de anos de efetivo serviço na Universidade dividido por 04(quatro), menos a fração resultante, que será contada para o cálculo da referência seguinte;

IV – progressão vertical do servidor por adição de referência por capitalização eventualmente obtida através de curso de atualização ou aperfeiçoamento realizado nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º Para análise, a Comissão de que trate o caput deste artigo deverá considerar os seguintes parâmetros do servidor:

I – possuir os requisitos exigidos pela nova função na data da implantação das funções da nova estrutura;

II – estar desenvolvendo atividades inerentes à função pretendida, no mínimo, há 03 (três) anos na condição de servidor estável, mediante comprovação inequívoca, até a data da publicação desta Lei.

§ 3º Excetua-se, das disposições anteriores, a função de Agente de Segurança, em que só serão reenquadrados, posteriormente, os vigilantes que possuem certificado de conclusão do Ensino Médio ou Superior, após a realização de curso de capacitação, na área de segurança de, no mínimo, 160 horas/aula, em instituição devidamente habilitada nos termos do que dispõe a legislação pertinente.”.

Art. 3º Os Anexos I, II e III da Lei nº 8.442, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigor com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO I
CLASSES:

A – FUNDAMENTAL

I – Fundamental Menor

II – Fundamental Maior

III – Ensino Médio

IV – Ensino Técnico

V – Ensino Superior

Especialização: 10% na área e 5% em área afim.

Mestrado: 20% na área e 10% em área afim

Doutorado: 30% na área e 15% em área afim

B – MÉDIO

I – Ensino Médio

II – Ensino Técnico

III – Ensino Superior

Especialização: 10% na área e 5% em área afim

Mestrado: 20% na área e 10% em área afim

Doutorado: 30% na área e 15% em área afim

C – SUPERIOR

I – Ensino Superior

Especialização: 10% na área e 5% em área afim

Mestrado: 20% na área e 10% em área afim

Doutorado: 30% na área e 15% em área afim